



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118815-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA CRISTINA MARINHO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESPÓLIO DE SÉRGIO DO LAGO FILHO REPRESENTADO POR LUCIANA DO LAGO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2118815-48.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Agravante: ANDREIA CRISTINA MARINHO CARDOSO

Agravada: LUCIANA DO LAGO, herdeira de Sérgio do Lago Filho, executado, falecido no curso do processo (não citada)

MM. Juíza de primeiro grau: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 50.485

Agravo de instrumento. Cheque. Ação monitória. Etapa de execução. Sucessão processual. Inexistência de abertura de inventário dos bens do devedor, falecido no curso do processo. Hipótese em que, ademais, documentado está nos autos que os herdeiros do finado requereram alvará para levantamento de valores deixados pelo pai. Possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros nas circunstâncias, a eles tocando o ônus de demonstrar a inexistência ou a insuficiência da herança para satisfação da dívida. Consequente reforma da decisão agravada, para deferir o pedido de sucessão processual do falecido devedor pela herdeira Luciana, que haverá de ser citada em nome próprio.

Deram provimento do agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de execução, demanda proposta por ANDREIA CRISTINA MARINHO

CARDOSO, exequente/agravante, em face de SÉRGIO DO LAGO FILHO, falecido no curso do processo.

Insurge-se a exequente contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de Luciana do Lago no polo passivo da execução, e consequente penhora “on line” de eventuais ativos financeiros pertencentes a esta última (fl. 311 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante ser indispensável a inclusão de Luciana no polo passivo da relação processual, uma vez que ela é herdeira do finado executado e já que não houve inventário de bens deixados por este último. No entanto – prossegue –, constatou a agravante que a mesma Luciana requereu e obteve alvará judicial para levantamento de saldo de PIS e FGTS de contas de titularidade do falecido executado.

2. Recurso tempestivo (fl. 313 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

3. De início, assinalo que, diversamente do que se supôs no despacho de fl. 302 dos autos do processo, a Defensoria Pública vem atuando, apenas, na condição de curadora especial do primitivo executado, revel citado por edital – como ressaltado na petição de fl. 306.

Não é caso, em absoluto, de nomear curador à lide em proveito da herdeira Luciana, já que ela ainda não integra a relação processual e, portanto, não foi citada em nome próprio.

Em assim sendo e uma vez que o resultado do julgamento deste recurso não produzirá gravame para o “espólio”, é desnecessária a intimação da Defensoria Pública para responder a este agravo.

4. Pelo que se verifica dos autos do processo, em formato digital, a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu requerimento de penhora “on line” de ativos financeiros da “inventariante” Luciana, ora agravada, sob a consideração de que esta última, “embora seja inventariante

do espólio executado, não figura no polo passivo da demanda” (fls. 302 e 308 dos autos do processo).

Sobreveio pedido de reconsideração e, subsidiariamente, pleito voltado à “inclusão da Sra. Luciana no polo passivo da execução” (fls. 309/310).

Este recurso foi interposto contra provimento que se limitou a manter a anterior decisão (fl. 311).

5. Procede a irresignação, ao insistir no acolhimento do pleito subsidiário.

Destaco que tal requerimento subsidiário não se confundia com o anteriormente indeferido, já que a decisão antecedente se limitara a, acertadamente, indeferir a penhora de bens pertencentes à herdeira, por não participar ela da relação processual.

O que ora se pretende em caráter subsidiário é algo diverso, vale dizer, a inclusão da aludida herdeira no polo passivo da execução.

6. E é perfeitamente possível que a execução tenha prosseguimento contra os herdeiros do falecido executado.

De fato, enquanto não aberto o inventário, os herdeiros devem suceder o falecido no polo passivo da execução, até em atenção ao princípio de Saisine, segundo o qual o domínio e a posse dos bens deixados pelo finado se transmitem aos respectivos herdeiros, por ficção legal, no exato instante da morte do autor da herança (CC, art. 1.784).

E, nos expressos termos do art. 1.792 do CC “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; **incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados**”.

A respeito, aliás, veja-se a doutrina:

“(…) O artigo ressalva que, não havendo inventário pelo qual se possa avaliar o ativo, para apurar quais seriam os limites da herança, atribui-se ao herdeiro, perante o credor do espólio, o ônus da prova de que há excesso, ou seja, que a

cobrança recai sobre seu próprio patrimônio, não em bens do espólio ou sub-rogados com os produtos de bens deste. Se houver inventário, o valor dos bens herdados estará comprovado e, portanto, não há necessidade de recorrer a regras de ônus da prova para dirimir a questão” (MAURO ANTONINI, em “Código Civil Comentado”, sob a coordenação de CEZAR PELUSO, 13ª ed., 2019, em comentários ao art. 1.792 do CC, p. 2.143).

O texto do citado dispositivo legal, é bom frisar, faz inferir com facilidade que é tecnicamente viável o ajuizamento ou prosseguimento da ação diretamente contra os herdeiros, em não existindo inventário, tocando a eles demonstrar que o falecido não deixou bens ou o excesso do que lhes é reclamado frente ao que lhes cabe na herança.

Sobre o tema, aliás, assim já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' – Legitimidade passiva – Falecimento do executado durante a execução sem abertura de inventário – Sucessão processual pelos herdeiros – Admissibilidade -

Ausência de bens – Não demonstração – Inventário negativo não realizado – Simples declaração de ausência de bens pela companheira do falecido em registro de óbito que contrasta com a existência, no mínimo, de cotas sociais pertencentes ao falecido – Necessidade de prosseguimento da execução – Ônus de demonstrar a ausência de bens que cabe aos herdeiros – Inteligência do art. 1.792 do Cód. Civil - Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido” (AI 2256362-38.2022.8.26.0000, 37ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, j. 10.11.22).

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que deferiu a sucessão processual, determinando a citação dos herdeiros dos executados falecidos – Alegação de ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo – Improcedência do inconformismo – Legitimidade passiva configurada – Eventual não abertura dos inventários não obsta o prosseguimento da execução em face dos herdeiros, até o limite da herança recebida – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido” (AI 2266745-80.2019.8.26.0000, 12ª Câm. de Dir. Priv.,

Rel. Des. JACOB VALENTE, j. 17.3.20).

“CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, QUE FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O FALECIMENTO DE SUA GENITORA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. HERDEIROS QUE TÊM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDEREM PELOS DÉBITOS DO 'DE CUJUS'. SUCESSÃO 'CAUSA MORTIS'. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.792 DO CC. EXECUTADO, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS QUE AS DÍVIDAS SERIAM SUPERIORES ÀS FORÇAS DA HERANÇA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EM FACE DO AGRAVANTE, LIMITANDO-SE AO QUANTO POR ELE EVENTUALMENTE HERDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (AI 2155069-98.2017.8.26.0000, 6ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. 1º.3.18).

Na situação dos autos, a circunstância de a herdeira Luciana ter requerido alvará para levantamento de valores deixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo falecido pai (v. fls. 168/178 dos autos do processo) evidencia que ele deixou patrimônio.

Assim, diante do disposto no art. 1.792 do CC, cabe aos herdeiros o ônus de infirmar tal presunção.

Desse modo, para permitir a formal inclusão da herdeira Luciana no polo passivo da execução, que haverá de ser citada em nome próprio, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator